



**PARECER JURÍDICO N° 077/2021**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei N° 070/2021, “*Ratifica protocolo de intenções para aderir ao consórcio público, denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS).*”

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 27/09/2021

Data da Votação:

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva ratificar o protocolo de intenções para a finalidade de aderir ao consórcio público, denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS), assinado em 2018, cujo objetivo é a regulação e de fiscalização de serviços de saneamento, englobando a coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana.

O **Executivo Justifica o projeto de lei** para cumprir com o interesse público pertinente, uma vez que foi em 2021 revogada a Lei Municipal que dispunha da criação de uma agência reguladora própria, devido à inviabilidade estrutural e econômica da mesma. A submissão do projeto de regulação e fiscalização dos serviços prestados é uma exigência para a adesão a AGESAN-RS.

Em anexo consta a Resolução AGE N° 001/19, que estabelece o valor do repasse e o preço público da regulação – PPR, cobrado pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água.



É o relatório.

## **2) PARECER**

Quanto a **constitucionalidade**, o projeto encontra respaldo na autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidos na **Constituição Federal**, que garante a autonomia a este ente e no **art. 15 da CF/88**, que garante a autoadministração e a autolegislação, de competências materiais e legislativas previstas na Constituição dos Municípios. O **art.7º, incisos I e II da lei Orgânica Municipal** do Município legislar assuntos de interesse local e complementar legislações que couber.

Ainda, o **art. 241 da Constituição Federal** dispõe que o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a transferência de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela **Lei Federal nº 11.107/2005**, cujo **artigo 5º exige a ratificação**, mediante lei, assinada e firmada pelo representante do Executivo. A Lei Federal n.º 11.107/2005, que *“Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e providências” visou fortalecer o Federalismo Cooperativo e a gestão intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.* O **art. 1º da Lei Federal de janeiro de 2007**, define **Consórcio Público** como a



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FONE/FAX (51) 3563.1111**

11.107/2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, para a realização de atos políticos, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., mediante a celebração de contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar o interesse comum em implemento de dado serviço público. A própria Lei Federal n.º 11.327/2006, que autoriza aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de atos políticos, em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou privada.

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito à validade da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre Municípios sejam disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, pois trata-se de ato de natureza lógica a participação de novos entes federados no consórcio público, não necessitando de autorização legislativa, pois trata-se de ato de governo, e não de ato de administração.

A consequente formalização de um contrato redundará em ato de natureza administrativa para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em especial às disposições relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais de administração das finanças públicas.

A propósito, os **contratos geradores de despesas** decorrentes de **consorciados** - inclusive mediante a transferência de recursos para congregá-los - **subordinam-se ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101/2000)**. Logo, **necessitam ser precedidos de ato de natureza administrativa** e **impacto orçamentário-financeiro, além de compatíveis com**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FONE/FAX (51) 3563.1911**

projeto de lei que verse sobre criação, estruturação e administração pública.

Quanto a **necessidade da adesão** em questão, registramos que o **Saneamento Básico nº 11.445/2007** e o **Decreto Federal nº 7.217/2010** constituem um importante avanço na definição de parâmetros para o setor de saneamento ao exigir a obrigatoriedade da realização e o respaldo dos contratos dos serviços públicos ao fixar o princípio da licitação. A Lei estabelece um conjunto de diretrizes que devem nortear a atuação, tendo em vista a importância amparada na melhoria da eficiência das atividades desenvolvidas na prestação de serviços públicos de caráter essencial.

A **Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento** (ARISAN), fundada em 19 de dezembro de 2018, é Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas aplicáveis, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/05 e possui sua sede em Canoas/RS, endereço: 5626 - Sala 201 - Canoas/RS. Estão regulados pela AGESAN a Companhia de Saneamento de Canoas (COMUSA) e mais 17 Municípios servidos pela CORSAN. As atribuições da ARISAN-RS estão previstas no art. 6º, cláusula sexta, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, Registro de título nº 11.107/05, assinado em Leopoldo, digitalizado sob nº 96796. O valor a ser pago pelo Município de Ivoti pelo faturamento bruto da Autarquia, valor não informado à essa assessoria.

Cabe, por fim, às Comissões Legislativas e ao Plenário Municipal, analisar o ingresso do Município de Ivoti na AGESAN-RS, sendo que o acesso às suas finalidades encontra-se disponível no link: <https://www.agesan-rs.org.br/social>. Assim, quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar.



serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica não discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de Parecer Jurídico **OPINA ILEGALIDADE** da proposição uma vez que a matéria viola o princípio da **Responsabilidade Fiscal**, especificamente quanto a falta de identificação do custo e da estimativa de impacto econômico financeiro, não havendo despesa ao PPA, LDO e LO em vigência, não havendo viabilidade financeira, o documento seja apresentado pelo Executivo, comprovando que a proposta de PPA, LDO E LO, sanando o defeito apontado, opino pela **constitucionalidade** e o parecer pode ser encaminhado o parecer para Comissão de Estudos e diligências, eventuais emendas e parecer, cabendo Egrégio Plenário

**É o parecer.**

**Ninon Rose Frota**

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122

Ivo

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL

O presente projeto de Lei visa autorizar protocolo de intenção do município à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento que se trata de uma medida que tem por objetivo obter regularidade dos serviços de saneamento, abastecimento, coleta e tratamento de resíduos sólidos e drenagem urbana, visando cumprir a legislação em relação aos serviços prestados pela Autarquia Agua de Ivoti.

Constatamos que o projeto de lei possui redação adequada ao proposto e a justificção apresentada indica regularidade da medida. Assim esta comissão de Justiça e Redação emite parecer de aprovação deste Projeto de Lei nº70/2021.

Ivoti, 11 de

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente (  ) Favor (  ) Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (  ) Favor (  ) Contra Ass:.....

VOLNEI RENATO GROSS – membro (  ) Favor (  ) Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (  ) Favor (  ) Contra Ass:.....

## Parecer Comissão de Orçamento e Finanças a

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou sobre a Ratificação ao Protocolo de intenções com a finalidade de criação do "Consórcio Público, denominado Agência Reguladora de Saneamento (AGESAN-RS)".

A justificativa apresentada é coerente e vem de encontro à necessidade do município em ter um agente fiscalizador e executor dos serviços de saneamento, abastecimento de água, coleta e tratamento de resíduos sólidos, além da drenagem urbana.

Importante salientar que com a revogação da Lei Municipal nº 1.234/2019 que dispunha sobre a criação da agência reguladora dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário de Ivoti, se torna necessário ao município aderir à outra agência reguladora afim de cumprir a legislação em relação à regulação e fiscalização dos serviços prestados pelo município de Ivoti.

Desta maneira esta comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 70/2021.

Ivoti, 13

CLEITON BIRK – Presidente

Favor (

Ass:.....

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor (

Ass:.....